



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334194

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098284-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante ALESSANDRA MAGDA FERREIRA SATURNINO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), CYRO BONILHA E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUIZ DE LORENZI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2098284-38.2025.8.26.0000

Voto nº 46.165

Comarca: São Vicente - 2ª Vara Cível

(Processo 1000844-35.2025.8.26.0590)

Agravante: Alessandra Maga Ferreira Saturnino

Agravado: INSS

ACIDENTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO JUDICIAL (MÉDICO) - INDEFERIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO - AUSÊNCIA DE PREVISÃO PROCESSUAL.

"À luz da regra processual vigente não cabe agravo de instrumento contra decisão que indefere pedido de substituição da Perita (médica) judicial".

Agravo de instrumento não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandra Magda Ferreira Saturnino, na ação acidentária que move em face do INSS, contra a r. decisão que rejeitou o pedido de substituição do Perito Judicial por médico especialista em ortopedia (cópia da r. decisão na página 15).

De plano aduz a agravante ser cabível a impugnação da r. decisão mediante agravo de instrumento levando-se em conta a taxatividade mitigada do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça. No mérito, em resumo, tece críticas à atuação do Perito em processos outros e diz não ser ele ortopedista, especialidade necessária para a adequada avaliação da lesão incapacitante na demanda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2098284-38.2025.8.26.0000

Voto nº 46.165

reclamada.

É o relatório.

Passo a decidir.

Em que pese toda a irresignação manifestada pela ora agravante, a meu juízo o recurso, à luz da nova regra processual, não comporta conhecimento.

A razão é simples.

O entendimento aqui perfilhado é no sentido de que o Código de Processo Civil, ao disciplinar as hipóteses para a interposição do recurso denominado agravo de instrumento, estabeleceu rol inequivocamente taxativo para tal medida nos incisos e parágrafo único do artigo 1.015.

Nessa seara, vê-se que a controvérsia em torno da repetição ou não da perícia médica no caso concreto, ora trazida à apreciação, não se configura no aludido rol estabelecido pelo dispositivo processual.

Anoto ademais que mesmo que se se admitisse a hipótese de mitigação da taxatividade do rol do aludido dispositivo aventada, consoante se sabe, pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que ainda assim o agravo de instrumento não comportaria apreciação na medida em que, na esteira do entendimento externado pela Corte Superior, tal taxatividade pode ser mitigada quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara - Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2098284-38.2025.8.26.0000

Voto nº 46.165

julgamento da questão no recurso de apelação.

Tal situação não se configura no caso concreto, porquanto, evidentemente, na eventualidade de o desfecho da demanda em Primeiro Grau for desfavorável, não há óbice à parte arguir o ponto ora levantado em sede do possível recurso de apelação.

Logo, se assim é, o agravo de instrumento interposto não se reveste do requisito processual a autorizar a sua admissibilidade, não se admitindo, portanto, a sua figura como remédio recursal adequado para impugnação do ato processual produzido.

Ante o exposto, pelo meu voto, não conheço do agravo de instrumento nos termos supra.

LUIZ DE LORENZI
Relator